

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301496-78.2018.8.24.0078/SC

AUTOR: RICCIERI CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial da empresa RICCIERI CONFECCOES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.456.764/0001-95.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo recuperacional, em razão da Resolução TJ N. 19 de 5 de julho de 2023 (evento 744).

Certificou-se o decurso de prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (evento 751, CERT1).

Instado para manifestra-se nos autos, o Banco do Brasil o fez no (evento 869, PET1).

No (evento 873, MANIF_ADM_JUD1), a administradora judicial apresentou RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA.

Por fim, o auxiliar do juízo apresentou <u>relatório final</u> do qual constam pedido de recebimento e homologação do quadro geral de credores com a devida publicação de edital, o encerramento da presente recuperação judicial pelo cumprimento de todas as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, para o biênio, com a consequente exoneração das obrigações do administrador judicial (evento 874, MANIF_ADM_JUD1).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pleito recuperacional da empresa RICCIERI CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.456.764/0001-95, localizada na Rua Luiz Maragno, n. 570, Distrito de Estação Cocal, Morro da Fumaça / SC – CEP 88.835-000com fundamento nos artigos 47 e 51 seguintes da Lei de Falências.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 24/01/2019 (evento 117), e no dia 10/08/2020 apresentou um Aditamento do Plano de Recuperação Judicial (evento 401), que restou aprovado na Assembleia Geral de Credores datada em



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

11/08/2020 (evento 405).

Com a Homologação do Plano e Concessão da Recuperação Judicial em 26/11/2020 (evento 420) e sua referida publicação no DJSC, iniciou a contagem dos prazos para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A recuperação judicial percorreu rigorosamente o tramite previsto na Lei nº 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial (evento 874, MANIF ADM JUD1).

a) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores

Colhe-se dos autos que o sr. administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação, (evento 765, PET1, anexo 2).

Ainda, em que pese a letra do art. 63, III da Lei 11.101/2005 faça previsão da apresentação de relatório do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sentença de encerramento da recuperação judicial, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o sr. administrador judicial trouxe-o previamente aos autos.

Denotou, também, que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.

Com razão o sr. administrador judicial.

É cediço, por sua vez, que a Lei 14.112/2020 incluiu o parágrafo único no art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que *o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*, contudo, não obstaculariza a homologação do Quadro Geral de Credores - QGC, conforme previsão do art. 18 da Lei 11.101/2005 - LRF.

Cabe à empresa recuperanda atentar-se às decisões futuras, de modo que o crédito habilitado deverá ser pago na forma estabelecida no plano de recuperação. Frisa-se: a existência de pendência em relação à referida habilitação de credito não inviabiliza à homologação do plano.

O quadro geral de credores apresentado (evento 765, PET1, anexo 2), denota os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes.

b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.

0301496-78.2018.8.24.0078



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

"[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 — comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convolação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos minudente relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento.

Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório:

Acerca da execução do plano de recuperação judicial, informamos que até o momento, apresentamos mês a mês, o relatório das atividades do devedor, conforme determinação contida no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado, bem como concedida a Recuperação Judicial das devedoras, por meio da decisão datada de 06/05/2019 (publicada em 08/05/2019). Informamos que esta Administração Judicial vem acompanhando e coletando os documentos comprobatórios de pagamentos vencíveis até o momento - decorridos 2 (dois) anos da homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

b.1) DO PAGAMENTO AO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A

A Recuperanda requereu (evento 765) a intimação da empresa devedora para apresentação de informações sobre o motivo do inadimplemento com o credor Banco do Brasil S.A. (credor da classe II - garantia real) ou para que comprovasse o pagamento.

Contudo, colhe-se da manifestação do auxiliar do juízo que a empresa recuperanda (...)justificou o inadimplemento na necessidade de apresentação de documentos por parte do credor que, por sua vez, os apresentou de forma incompleta no evento 851. A nosso ver, portanto, o Banco do Brasil S.A. se desincumbiu de ônus da prova que lhe foi atribuído, qual seja o de apresentar a completude dos contratos. Logo, entendemos que a devedora logrou êxito ao justificar a interrupção dos pagamentos, ao passo que entendemos pela possibilidade de reconhecer o cumprimento do plano de recuperação judicial.



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A questão em tela não interfere no encerramento da presente recuperação judicial, isso porque a decisão de concessão da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme o § 1º do art. 59 da Lei 11.101/05. Nesse contexto, em caso de descumprimento, os credores sujeitos poderão, a qualquer tempo, após o encerramento do processo de recuperação, ajuizar a execução via incidente próprio para satisfazer seus créditos ou requerer a falência via processo autônomo (arts. 62 e 92, ambos da LRF), se assim entender necessário.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se, ainda, do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de beneficio. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do beneficio. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7). A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc. [...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano derecuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial. Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

e) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções

Verifica-se, da análise dos autos, com relação aos honorários do administrador judicial, estes foram fixados na decisão do evento 6, DEC94, nos seguintes temos: *Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;*

Denoto que o percentual foi fixado nos termos do que estabelece o § 5º do art. 24 da lei 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. Administrador judicial.

Informou o auxiliar do juízo que: Com relação aos honorários do administrador judicial, estes foram arbitrados (evento 6, Decisão 94) provisoriamente em R\$ 5.0000,00, sendo destacado pelo juízo que em momento oportuno seria apreciada a remuneração final. Desta forma, informamos que os honorários desta administração foram integralmente quitados pelas recuperandas.

Desse modo, não havendo saldo remanescente a pagar, cabe a presente para exonerar o Administrador Judicial de suas funções quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

a) homologo o Quadro Geral de Credores acostado ao (evento 765, anexo 2), declaro cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, e declaro encerrada a recuperação judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05;



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- b) fica o Administrador Judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento da última habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último);
- c) ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;
- d) comunique-se a prolação do presente *decisum* no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;
- e) fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes, mas suspensa eventual cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita;
 - f) dê-se ciência da presente decisão o requerente da petição do evento 869.

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071621779v26** e do código CRC **120cbda7**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 11/02/2025, às 18:57:38

0301496-78.2018.8.24.0078

310071621779 .V26